

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1771866 - DF (2017/0118809-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : RUBENS VALENTE SOARES
ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI - SP050057
LUCIANA SOUSA CÉSAR - SP212382
VALDINEY OLIVEIRA DE JESUS - DF047063
AGRAVADO : GILMAR FERREIRA MENDES
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990
HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE - DF040887
VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR - DF050240
INTERES. : GERACAO EDITORIAL LTDA - EPP
ADVOGADO : BRUNO CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP333343

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. CONFRONTO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

1. Caso em que a caracterização de ato ensejador de dano moral e a adequação do valor fixado a título de indenização decorreram dos aspectos fáticos específicos deste processo, que não guardam semelhança com as circunstâncias verificadas e consideradas nos acórdãos paradigmas. Em tal contexto, a divergência jurisprudencial não está caracterizada.

2. No que se refere ao tema jurídico pertinente à publicação da sentença em veículo de informação, não há como afastar a orientação desta Corte no sentido de que a simples reprodução de trecho da ementa do paradigma é insuficiente para a comprovação da divergência jurisprudencial. Ademais, tal passagem da ementa nem mesmo cuida da questão jurídica mencionada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso

Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 16 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro **Antonio Carlos Ferreira**
Relator

**AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.771.866 - DF
(2017/0118809-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RUBENS VALENTE SOARES
ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI - SP050057
LUCIANA SOUSA CÉSAR - SP212382
VALDINEY OLIVEIRA DE JESUS - DF047063
AGRAVADO : GILMAR FERREIRA MENDES
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990
HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE - DF040887
VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR - DF050240
INTERES. : GERACAO EDITORIAL LTDA - EPP
ADVOGADO : BRUNO CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO(S) -
SP333343

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno interposto por Rubens Valente Soares contra a decisão de fls. 1.037/1.047 (e-STJ), que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

No que se refere à alegação de inexistência de ato ensejador de dano moral, o agravante argumenta que o agravado é "figura pública", estando "seus atos naturalmente sujeitos a maior exposição", e que na obra literária foram reproduzidos "fatos reais, não os tendo criado ou se utilizado de comentários infundados, invenções ou boatos para macular a honra do agravado, ou mesmo praticar ilícito civil" (e-STJ fl. 1.061). Nesse ponto, reitera haver divergência com o acórdão proferido no julgamento do REsp n. 738.793/PE, de a minha relatoria originária, Relator para Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 8/3/2016.

Acerca do *quantum* indenizatório, para demonstrar a divergência, sustenta que "a Quarta Turma, no julgamento de matéria jornalística envolvendo integrante do Poder Judiciário (Desembargador), entendeu que a quantia de R\$ 100.000,00 era excessiva, sendo reduzida para R\$ 25.000,00; afora notícia veiculada em *blog* jornalístico, referente a críticas à atuação profissional de Delegado da Polícia Federal, em que a condenação foi fixada em R\$ 40.000,00" (e-STJ fl. 1.064). Reproduz novamente os seguintes paradigmas da QUARTA TURMA: REsp n. 444.365/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, e REsp n. 1.627.863/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.

Por último, diz que, "atinente à determinação para a publicação da sentença em veículo de informação, afora realizar o devido cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma, como se verifica pela transcrição abaixo, necessário ressaltar que o julgado faz

Superior Tribunal de Justiça

menção à ADPF nº 130, que não recepcionou a Lei de Imprensa, e ao contrário do sustentado na r. decisão monocrática, serviu de subsídio para a condenação indevida" (e-STJ fl. 1.067). Reafirma a divergência no que se refere ao AgRg no AREsp n. 721.920/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA.

Alega que os honorários advocatícios não devem ser elevados em decorrência da interposição de agravo interno.

O agravado, Gilmar Ferreira Mendes, apresentou contrarrazões ao agravo interno (e-STJ fls. 1.076/1.088).

É o relatório.

**AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.771.866 - DF
(2017/0118809-2)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : RUBENS VALENTE SOARES
ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI - SP050057
LUCIANA SOUSA CÉSAR - SP212382
VALDINEY OLIVEIRA DE JESUS - DF047063
AGRAVADO : GILMAR FERREIRA MENDES
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990
HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE - DF040887
VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR - DF050240
INTERES. : GERACAO EDITORIAL LTDA - EPP
ADVOGADO : BRUNO CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO(S) -
SP333343

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. CONFRONTO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

1. Caso em que a caracterização de ato ensejador de dano moral e a adequação do valor fixado a título de indenização decorreram dos aspectos fáticos específicos deste processo, que não guardam semelhança com as circunstâncias verificadas e consideradas nos acórdãos paradigmas. Em tal contexto, a divergência jurisprudencial não está caracterizada.
2. No que se refere ao tema jurídico pertinente à publicação da sentença em veículo de informação, não há como afastar a orientação desta Corte no sentido de que a simples reprodução de trecho da ementa do paradigma é insuficiente para a comprovação da divergência jurisprudencial. Ademais, tal passagem da ementa nem mesmo cuida da questão jurídica mencionada.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.771.866 - DF
(2017/0118809-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RUBENS VALENTE SOARES
ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI - SP050057
LUCIANA SOUSA CÉSAR - SP212382
VALDINEY OLIVEIRA DE JESUS - DF047063
AGRAVADO : GILMAR FERREIRA MENDES
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990
HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE - DF040887
VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR - DF050240
INTERES. : GERACAO EDITORIAL LTDA - EPP
ADVOGADO : BRUNO CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP333343

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo interno não merece provimento, devendo-se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, com o seguinte teor:

Trata-se de embargos de divergência interpostos por Rubens Valente Soares contra acórdão da TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, assim ementado:

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBRA LITERÁRIA. FIGURA PÚBLICA. ABUSO DO DIREITO DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. EXISTÊNCIA. INFORMAÇÃO INVEROSSÍMIL. EXISTÊNCIA DE *ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI*. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 3. DIREITO À RETRATAÇÃO. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO ESPECIAL DOS RÉUS DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Liberdade de expressão e de informação em contraponto à proteção aos direitos da personalidade. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, para situações de conflito entre tais direitos fundamentais, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

1.1. A princípio, não configura ato ilícito as publicações que narrem fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada.

1.2. Não obstante a liberdade de expressão seja prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, ela não é absoluta, devendo ser balizada pelos demais direitos e princípios constitucionais. Comprovado, na espécie, que o autor do livro ultrapassou a informação de cunho objetivo, deve preponderar os direitos da personalidade. Dano moral configurado.

2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente deve ser revisto por esta Corte Superior nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, a tríplice função da indenização por danos morais e o método bifásico de arbitramento foram observados, de acordo com a gravidade e a lesividade do ato ilícito, de modo que é inviável sua redução.

3. O direito à retratação e ao esclarecimento da verdade possui previsão na Constituição da República e na Lei Civil, não tendo sido afastado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF. O princípio da reparação integral (arts. 927 e 944 do CC) possibilita o pagamento da indenização em pecúnia e in natura, a fim de se dar efetividade ao instituto da responsabilidade civil.

3.1. Violada a expectativa legítima, cabe à jurisdição buscar a pacificação social, podendo o Magistrado determinar a publicação da decisão condenatória nas próximas edições do livro.

4. Recurso especial dos réus desprovido. Recurso especial do autor parcialmente provido. (e-STJ 845/846.)

Acerca da suscitada "inexistência de ato ensejador de reparação por dano moral", o embargante alega que "a Terceira Turma inobservou o entendimento firmado nessa Excelsa Corte Superior, ao considerar a ocorrência de abuso no exercício do direito de informação e divulgação, em razão da suposta reprovabilidade jurídica da conduta, fazendo referência a julgados que não se aplicam ao caso versado nos autos" (e-STJ fl. 879).

Esclarece "que as questões suscitadas no pleito reformatório consubstanciam-se em afronta a legislação infraconstitucional (Código Civil), não se tratando de reexame de fatos, e sim matéria de direito, sendo inaplicáveis, portanto, as súmulas 5 e 7 desse excelso pretório" (e-STJ fl. 881). Acrescenta que:

15. Concernente ao aspecto principal da discussão, cumpre salientar que, ao contrário do que constou do v. acórdão, não se trata de associar o embargado a figura do Banqueiro Daniel Dantas, mas sim narrativa jornalística aprofundada, ampla e detalhada sobre fatos e eventos de interesse público, que redundaram na deslegitimação da Operação Satiagraha, em que o embargante trouxe ao leitor informações sobre o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, que havia concedido 02 (duas) liminares em Habeas Corpus impetrados em favor dos principais réus, empregando a mesma exposição em relação ao banqueiro Daniel Dantas, ao Juiz Fausto de Sanctis e ao Delegado Protógenes Queiroz.

16. Da mesma maneira, quanto aos termos "regime militar" e "ruralismo", necessário ressaltar que o embargante não criou a relação do embargado com a ditadura, isto porque ao retratar sua história no Município de Diamantino, somente constou que o pai do Ministro Gilmar Mendes foi eleito Prefeito com apoio da Aliança Renovadora Nacional – Arena, partido criado em 1965, com a finalidade de dar sustentação política ao Governo Militar instituído no Brasil a partir do Golpe de Estado de 1964 – fato esse verídico e incontestável.

17. Assim, a descrição de eventos notoriamente ocorridos no Município de Diamantino, não pode ser considerada inverdade, haja vista que a obra "Operação Banqueiro" relata a trajetória de pessoas que ocuparam cargos públicos, sem emanar qualquer juízo de valor ou associar a reputação do embargado à "pecha negativa do regime militar", interpretação distorcida e leviana.

18. Igualmente, concernente ao termo ruralismo, na página 354 do livro, consigna: "Em 2009, sua família era proprietária de três fazendas que somavam 1.764 hectares em Diamantino e alto Paraguai (MT), uma delas avaliada em R\$ 1 milhão, além de criar 309 cabeças de gado." Por outro lado, de forma ponderada, o livro também traz a negativa de Gilmar Mendes de que "nunca foi pecuarista".

19. Extrai-se, portanto, que o embargante cuidou de reproduzir na obra fatos reais, não os tendo criado ou se utilizado de comentários infundados, invencionices ou de boataria para macular a honra do embargado. (e-STJ fls. 880/882.)

Para comprovar a divergência jurisprudencial nesse ponto, invoca o seguinte paradigma:

RECURSO ESPECIAL - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATÓRIA - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS EXPERIMENTADOS EM VIRTUDE DE MATÉRIA JORNALÍSTICA PUBLICADA EM REVISTA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS - INSURGÊNCIA DA RÉ - RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA - ABORDAGEM DA MATÉRIA INSERTA NOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO JORNALÍSTICA ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Hipótese: Trata-se de ação condenatória julgada procedente pelas instâncias ordinárias para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), a título de danos extrapatrimoniais experimentados pelo autor da demanda em razão de matéria jornalística publicada em revista.

1. A análise da pretensão recursal referente ao julgamento antecipado da lide e a necessidade de produção de outras provas para o deslinde da controvérsia demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência esta vedada na instância especial. Incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

2. A matéria relativa aos artigos 369 e 384 do Código de Processo Civil não fora discutida pelo Tribunal de origem, ainda que tenham sido opostos embargos de declaração, carecendo do requisito do prequestionamento. Súmula 211 do STJ.

3. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 98 deste Tribunal. 4. No que diz respeito à violação dos dispositivos da Lei de Imprensa, em que pese declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF, esta Corte tem autorizado o conhecimento do recurso especial, a fim de analisar a tese de inexistência de responsabilidade civil e a quantificação da indenização arbitrada. Precedentes.

4.1. O teor da notícia é fato incontroverso nos autos, portanto proceder a sua análise e o seu devido enquadramento no sistema normativo, a fim de obter determinada consequência jurídica (procedência ou improcedência do pedido), é tarefa compatível com a natureza excepcional do recurso especial, a qual não se confunde com o reexame de provas. Para o deslinde do feito mostra-se dispensável a reapreciação do conjunto fático-probatório, bastando a valoração de fatos consignados pelo órgão julgador, atribuindo-lhes o correto valor jurídico, portanto, descabida a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

4.2. O mérito do recurso especial coloca em confronto a liberdade de imprensa (*animus narrandi e criticandi*) e os direitos da personalidade.

4.2.1. A ampla liberdade de informação, opinião e crítica jornalística reconhecida constitucionalmente à imprensa não é um direito absoluto,

encontrando limitações, tais como o compromisso com a veracidade da informação. Contudo, tal limitação não exige prova inequívoca da verdade dos fatos objeto da reportagem. Esta Corte tem reconhecido uma margem tolerável de inexatidão na notícia, a fim de garantir a ampla liberdade de expressão jornalística. Precedentes.

4.2.2. Não se olvida, também, o fator limitador da liberdade de informação lastrado na preservação dos direitos da personalidade, nestes incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade. Assim, a vedação está na veiculação de críticas com a intenção de difamar, injuriar ou caluniar.

4.2.3. Da notícia veiculada, muito embora aluda a fatos graves, não se vislumbra outro ânimo que não o narrativo, visto que a reportagem se limita a afirmar que o recorrido estaria sendo "investigado" pelas condutas tipificadas como crime ali descritas, o que, efetivamente, não se distancia do dever de veracidade, porquanto incontroversa a existência de procedimento investigativo.

4.3. A forma que fora realizada a abordagem na matéria jornalística ora questionada está inserta nos limites da liberdade de expressão jornalística assegurada pela Constituição da República, a qual deve prevalecer quando em conflito com os direitos da personalidade, especialmente quando se trata de informações relativas à agente público.

4.4. É sabido que quando se está diante de pessoas que ocupam cargos públicos, sobretudo aquelas que atuam como agentes do Estado, como é o caso dos autos, prevalece o entendimento de que há uma ampliação da liberdade de informação jornalística e, desse modo, uma adequação, dentro do razoável, daqueles direitos de personalidade.

4.5. Com efeito, se a notícia limitou-se a tecer comentários, ainda que críticos, atribuindo a fatos concretamente imputados, por terceira pessoa, estas identificadas e referidas como as autoras das informações divulgadas (*animus narrandi/criticandi*), inclusive ante episódios que renderam a instauração de procedimento de investigação, como é o caso dos autos, daí porque deve ser afastada a responsabilização civil da empresa que veiculou a matéria, por se tratar de exercício regular do direito de informar (liberdade de imprensa), bem como do acesso ao público destinatário da informação.

5. Recurso especial provido para julgar improcedente o pedido veiculado na demanda e afastar a multa imposta em sede de embargos de declaração (art. 538, parágrafo único, CPC). (REsp n. 738.793/PE, da minha relatoria originária, Relator para Acórdão Ministro MARCO BUZZI, DJe 8/3/2016 – negrito do embargante.)

Igualmente aponta divergência no que se refere à tese de "exorbitância do *quantum* fixado em sede de indenização patrimonial" (e-STJ fl. 884), indicando para confronto os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA ACOLHENDO O AGRAVO REGIMENTAL PARA, DE PLANO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO, A FIM DE REDUZIR A VERBA INDENIZATÓRIA - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Pretensão voltada à majoração do valor fixado por esta Corte Superior, a título de indenização por dano moral, em razão de divulgação de matéria jornalística em programa televisivo, considerada de caráter ofensivo em relação ao demandante. Valor arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, de punir o ofensor pelo ato ilícito cometido e de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgRg no AREsp n. 444.365/PE, Rel.

Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 9/8/2017.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA E A VERDADE. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO.

1. A doutrina brasileira distingue as liberdades de informação e de expressão, registrando que a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; por seu turno, a liberdade de expressão destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano.

2. A liberdade de imprensa, por sua vez, é manifestação da liberdade de informação e expressão, por meio da qual é assegurada a transmissão das informações e dos juízos de valor, a comunicação de fatos e ideias pelos meios de comunicação social de massa.

3. As liberdades de informação, de expressão e de imprensa, por não serem absolutas, encontram limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

4. A pedra de toque para aferir-se legitimidade na crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para por termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade.

5. No caso dos autos, após a informação de um fato verdadeiro, que, por si só, não seria notícia, desenvolveu-se uma narrativa afastada da realidade, da necessidade e de razoabilidade, agindo o autor da publicação, evidentemente, distante da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeiro escárnio com a instituição policial e, principalmente, em relação ao Superintendente Regional da Polícia Federal, condutor das atividades investigativas, que foram levemente colocadas à prova pelo jornalista.

6. Detectado o dano, exsurge o dever de indenizar e a determinação do quantum devido será alcançada a partir do método bifásico de arbitramento equitativo da indenização: numa primeira etapa, estabelece-se o valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes e, na segunda etapa, as circunstâncias do caso serão consideradas, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.627.863/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 12/12/2016.)

A terceira questão objeto dos embargos refere-se à publicação da decisão judicial no veículo de comunicação, asseverando o embargante que:

23. Por fim, necessário considerar que a Lei de Imprensa previa dispositivo permitindo a determinação de publicação das sentenças cíveis e criminais no mesmo veículo de comunicação em que a ofensa tivesse sido vinculada, o que não se confunde com direito de resposta.

24. Dessa forma, o direito à publicação da sentença deve ser apreciado à luz da legislação civil, sendo certo que o princípio da reparação integral do dano

não tem alcance suficiente para abranger o direito à publicação tal como determinado no v. acórdão contrariado [...] (e-STJ fls. 886/887.)

Indica precedente assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAR FIRMADO EM FATOS E PROVAS. SÚM. 7/STJ. LEI DE IMPRENSA - LEI N. 5.250/1967. NÃO RECEPÇÃO. STF. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO PROMOVIDO PELO PARQUET. DEVER INDENIZATÓRIO MANTIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A pretendida incidência dos arts. 12, 27, VI, 49, I, 51 e 52 da Lei de Imprensa não oferece sustentação ao recurso especial, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF, Rel. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, DJe n. 208 [...], "para o efeito de declarar não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967" (Resp 660.619/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 29/04/2015).

2. No hipótese, o recurso pode ser analisado sob a ótica do Código Civil atual, visto que os fatos ocorrem no primeiro semestre de 2003. Precedente.

3. O Tribunal de Justiça atestou - analisando o teor da matéria jornalística publicada, a intenção emanada da notícia, bem como o contexto em que publicada - que houve a ocorrência de danos indenizáveis, e não mero exercício do direito de informação e de liberdade de expressão; além disso, firmou que o valor da indenização estabelecido pelo magistrado de piso se encontra adequado ao caso, ante as peculiaridades da causa. Incidência, no ponto, da Súm. 7/STJ, pois modificar essas conclusões demandam a análise fático-probatória.

4. Não há falar em exclusão do dever reparatório, pois inexistiu decisão absolutória proferida no juízo penal, mas tão somente promoção de arquivamento da representação criminal pelo Parquet, que pode ser, inclusive, desarquivada na hipótese de surgirem fatos novos.

5. Não há falar em conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois além de fundado em fatos e provas, o julgado está em harmonia com a jurisprudência do STJ.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 721.920/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 22/9/2015.)

É o relatório.

Decido.

Os presentes embargos de divergência não merecem processamento. Quanto ao reconhecimento do ânimo de ofender e ao fato de terem os réus extrapolado os direitos de expressão e de informação, tal conclusão decorreu do exame dos aspectos fáticos específicos da causa, inclusive extraídos do acórdão do Tribunal de origem, então recorrido, nos seguintes termos:

Salienta-se que, a princípio, não configuram ato ilícito as publicações que narrem fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada.

Portanto, a assunção de cargos públicos, como a presidência do Supremo Tribunal Federal, torna o sujeito uma pessoa pública, cujos atos estão sujeitos a maior exposição e mais suscetíveis à mitigação dos direitos de personalidade.

Mesmo em tais hipóteses, ao qual se amolda o caso vertente, não obstante

a liberdade de expressão seja prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, ela não é absoluta. É intuitivo, ainda, que a narração de histórias entremeadas de episódios e diálogos utópicos, irônicos ou questionador a personalidades públicas contribui para alavancar as vendas da produção literária, o que, porém, não pode ser admitido quando desborde os limites da liberdade de expressão e ofenda aos demais direitos e princípios constitucionais, principalmente aqueles que protegem a personalidade da pessoa humana, quando verificada a falsidade e a ofensividade do texto.

Em consulta ao acórdão recorrido, proferido pela 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, verifica-se que, ao apreciar o conjunto probatório dos autos, ficou evidenciado o exercício abusivo do direito por parte dos recorrentes, ultrapassando os limites legais para violar a honra e a imagem da parte. Confira-se, nesse sentido, o excerto:

Ao que se observa, o jornalista não se limitou a informar a coletividade acerca das decisões proferidas pelo apelado em *habeas corpus* impetrados por um dos investigados na "Operação Satiagraha", conduzida pela Polícia Federal. Ele foi além, impingindo graves acusações, sugerindo que o apelante praticou diversas condutas visando favorecer o denunciado Daniel Dantas, sem qualquer lastro probatório ou de investigação oficial.

As ofensas são relativas ao período em que o apelante presidia o Supremo Tribunal Federal, o que potencializa o efeito nocivo das afirmações, vez que abala a credibilidade da própria instituição. Dessa forma, o abalo à honra e à imagem do apelante ficaram configurados, ensejando a devida compensação.

Assim, depreende-se do voto condutor do acórdão a quo que as alegações adotadas pelo autor do livro para tentar evidenciar a parcialidade do Magistrado não se mostraram plausíveis e foram feitas com a única pretensão de desabonar a honra e a dignidade do apelante no exercício da sua função pública, não passando de mera especulação.

Asseverou-se no acórdão, ainda, que a obra literária tentou associar o prestígio da família do Magistrado ao regime militar e a sua imagem ao ruralismo, com conotação claramente negativa, a fim de induzir o leitor a acreditar na veracidade dos fatos narrados e associá-los ao resultado das decisões por ele proferidas na Operação Satiagraha.

Desse modo, os trechos do livro destacados pelo Tribunal de origem demonstram que o jornalista ultrapassou a informação de cunho objetivo, mediante uma excessiva adjetivação e uso de frases ofensivas à honra do demandante, principalmente quando tenta desclassificar a sua atuação como Magistrado e chefe de um dos Poderes da República, inclusive fazendo ilações no sentido de que estaria envolvido em atos de corrupção, fazendo o Tribunal incidir, na espécie, a preponderância dos direitos da personalidade.

Em arremate, consigna-se que não houve, por parte do autor da obra literária ou da editora, o compromisso ético com a informação verdadeira ou a observância dos direitos da personalidade da pessoa a quem foram imputadas condutas desonrosas, enquanto que, de outro lado, ficou constatada a presença de críticas com nítido propósito de difamar, injuriar e difamar o demandante, estando plenamente configurado o ato ilícito capaz de ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

É essa a moldura fática delineada nas instâncias ordinárias, que não comporta qualquer reparo. (e-STJ fl. 857/859.)

As passagens acima reproduzidas, pertinentes ao teor e à sistemática do livro, que não se comunicam com o paradigma, são suficientes para afastar a indispensável semelhança fático-jurídica entre os casos confrontados. Basta ver que, no precedente da QUARTA TURMA (REsp n. 738.793/PE), o colegiado apreciou os fatos concretos da demanda para somente então concluir que, "da notícia veiculada, muito embora

aluda a fatos graves, não se vislumbra outro ânimo que não o narrativo, visto que a reportagem se limita a afirmar que o recorrido estaria sendo 'investigado' pelas condutas tipificadas como crime ali descritas, o que, efetivamente, não se distancia do dever de veracidade, porquanto incontroversa a existência de procedimento investigativo" (e-STJ fl. 890).

Sobre a suposta "exorbitância do quantum fixado em sede de indenização patrimonial", igualmente os acórdãos confrontados decidiram a matéria à luz das circunstâncias fáticas específicas de cada caso, levando em consideração a gravidade dos fatos, as partes envolvidas, o veículo de informação etc. Incide o óbice da Súmula n. 420 do STJ, que dispõe:

Incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO DA QUARTA TURMA. IMPRESTABILIDADE DE PARADIGMA DA MESMA TURMA QUE JULGOU O ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO SERVE COMO PARADIGMA PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 266 DO RISTJ E DO ART. 546 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR, CONSIDERADO RAZOÁVEL PELO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE ERIGIU O ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 420 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. A discussão sobre o quantum estabelecido para indenização por danos morais não é cabível na via dos embargos de divergência, pois inexiste dissensão de teses jurídicas, mas apenas diferenças na fixação do valor indenizatório, uma vez que a aferição de sua razoabilidade está intrinsecamente atrelada à análise das particularidades de cada caso concreto, o que impede a comparação. Incidência do verbete sumular n.º 420 do Superior Tribunal de Justiça, é "incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais."

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp n. 1.408.497/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 15/6/2015.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 315/STJ.

[...]

3. "Incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais." (Súmula 420).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl nos EAREsp n. 292.607/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/11/2014.)

No que se refere ao tema da publicação da sentença em veículo de informação, o embargante se limitou a transcrever o item "1" da ementa do respectivo paradigma (AgRg no AREsp n. 721.920/SP), sem realizar o indispensável confronto analítico mediante a transcrição e a comparação entre trechos dos votos proferidos no acórdão embargado e no precedente, o que afasta o cabimento dos embargos nessa parte. Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O

PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

[...]

2. A simples transcrição da ementa do aresto apontado como divergente, sem que o embargante tenha realizado a necessária confrontação analítica dos acórdãos não tem o condão de demonstrar, de modo inequívoco, as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados, de modo a viabilizar o processamento dos embargos de divergência, nos termos dos arts. 1.043, § 4.º do CPC e 266, § 4.º do RISTJ. Precedentes: EDcl no AgRg nos EAg 1371617/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 05/08/2014; AgRg nos EAg 1240495/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012; AgRg nos EREsp 1196175/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EREsp n. 1.407.104/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 9/9/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. FIXAÇÃO DA PENA E DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. PARADIGMAS PROFERIDOS EM *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que a divergência jurisprudencial que autoriza o processamento dos embargos de divergência deve ser precedida do confronto analítico entre os casos apontados como dissidentes. Não basta a mera transcrição de ementas.

[...]

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EAREsp n. 1.608.242/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 4/9/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO. JULGAMENTOS MONOCRÁTICOS. ARESTO ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO.

1. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante o cotejo analítico dos arestos comparados, de modo a expor a similitude fática entre eles existente, bem como a distinção das soluções jurídicas aplicadas. Por isso, para o cumprimento desse ônus, não basta a simples transcrição de ementas de julgados.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EAREsp n. 672.482/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/5/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL INFERIOR A 1% DO VALOR DA CAUSA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. De sua vez, a análise dos paradigmas citados na petição dos embargos de divergência resta prejudicada, uma vez que os embargantes deixaram de realizar o cotejo analítico entre os arestos, limitando-se a transcrever a ementa dos referidos julgados, não demonstrando, de forma efetiva, o

dissídio jurisprudencial.

5. Restaram, pois, desatendidas as exigências do arts. 1.043 e 1.044 do CPC e dos arts. 266 a 267, do RISTJ, para a configuração da suposta divergência pretoriana.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDv nos EAREsp n. 1.125.310/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe 23/4/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para a comprovação do dissídio jurisprudencial, mister o confronto analítico entre as teses supostamente divergentes, não bastando a simples transcrição das ementas dos precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EAREsp n. 1.244.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 16/4/2019.)

Além disso, tal paradigma (AgRg no AREsp n. 721.920/SP) não enfrentou o tema pertinente à publicação da sentença em órgão de informação, o que descaracteriza a indispensável semelhança fático-processual com o presente caso. Por outro lado, o acórdão embargado enfrentou a questão à luz do Código Civil, não com fundamento na antiga Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/1967).

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado na instância ordinária e aumentado no acórdão embargado em desfavor do ora embargante, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intímem-se. (e-STJ fls. 1.037/1.047.)

Com efeito, o agravo interno reitera a argumentação deduzida nos embargos, inexistindo alegações novas capazes de reformar a decisão agravada.

Em tal contexto, mantenho o entendimento de que a caracterização de ato ensejador de dano moral e a adequação do valor fixado a título de indenização decorreram dos aspectos fáticos específicos do caso, que não guardam semelhança com as circunstâncias verificadas e consideradas nos acórdãos paradigmas.

No que se refere ao tema jurídico pertinente à publicação da sentença em veículo de informação, não se pode afastar a orientação desta Corte no sentido de que a simples reprodução de trecho da ementa do paradigma é insuficiente para a comprovação da divergência jurisprudencial. Ademais, tal passagem da ementa nem mesmo cuida da questão jurídica mencionada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDv nos EREsp 1.771.866 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0118809-2

Número de Origem:

20140110527986AGS 00527987520148070001 00126675820148070001 20140110527986

Sessão Virtual de 10/03/2021 a 16/03/2021

Relator do AgInt nos EDv

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : RUBENS VALENTE SOARES

ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI - SP050057

LUCIANA SOUSA CÉSAR - SP212382

VALDINEY OLIVEIRA DE JESUS - DF047063

EMBARGADO : GILMAR FERREIRA MENDES

ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966

GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237

GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990

HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE - DF040887

VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR - DF050240

INTERES. : GERACAO EDITORIAL LTDA - EPP

ADVOGADO : BRUNO CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP333343

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUBENS VALENTE SOARES

ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI - SP050057

LUCIANA SOUSA CÉSAR - SP212382

VALDINEY OLIVEIRA DE JESUS - DF047063

AGRAVADO : GILMAR FERREIRA MENDES
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990
HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE - DF040887
VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR - DF050240
INTERES. : GERACAO EDITORIAL LTDA - EPP
ADVOGADO : BRUNO CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP333343

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 16 de março de 2021